



Agravo Interno em Agravo de instrumento nº 0087705-60.2025.8.19.0000

Agravante: Gabriela de Souza Castro e Outro

Agravado: Banco Bradesco SA

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA PROBATÓRIA EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ART. 99, §3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça à pessoa física e à pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as agravantes comprovaram a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR





3. A concessão da gratuidade pressupõe comprovação da insuficiência de recursos, sendo a presunção de veracidade referente à pessoa física meramente relativa, e inexistente quanto à pessoa jurídica.

4. Agravantes que não atenderam corretamente à determinação de juntada dos documentos essenciais à comprovação de sua situação financeira.

5. Juntada tardia da declaração de imposto de renda da pessoa física, após a prolação da decisão monocrática, sem apresentação dos extratos bancários da conta em que recebe rendimentos.

6. Pessoa jurídica que não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultados ou extratos bancários idôneos, sendo insuficientes meros registros em cadastros restritivos.

7. Ausência de lastro probatório mínimo apto a demonstrar a insuficiência de recursos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: arts. 98 e 99, §3º do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Sumula 481 STJ e Súmulas 39 e 121 TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº **0087705-60.2025.8.19.0000**, sendo agravantes **GABRIELA DE SOUZA CASTRO E GLOBAL COMUNICAÇÃO MOBILIÁRIO** e agravado **BANCO BRADESCO**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Desembargadora Relatora.





RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Gabriela de Souza Castro e Global Comunicação Mobiliário** em face da decisão monocrática de fls.57/65, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão do juízo de origem, que **INDEFERIU** a gratuidade de justiça.

Em suas razões, as agravantes alegaram que a decisão monocrática impôs exigência probatória excessiva e que a agravante pessoa física apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de renda, documentos bancários e registros de endividamento, de modo que a exigência de documentação adicional violaria a presunção relativa prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Sustentaram que foram juntados aos autos documentos que comprovam a dificuldade financeira da pessoa jurídica, como consultas a cadastros restritivos, registros de protestos e pendências financeiras, sendo desnecessária a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas, e que a decisão agravada se limitou a afirmar, de forma genérica, que a documentação seria “manifestamente insuficiente”, sem qualquer exame individualizado da prova já produzida.

Defenderam que a decisão agravada afronta os arts. 98 e 99, §§ 2º E 3º, do CPC, bem como os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da ampla defesa, ao impor barreiras desproporcionais à concessão da gratuidade de justiça. Ao final, pugnaram pelo provimento do agravo interno, para que o órgão colegiado reforme a decisão monocrática, reconhecendo o direito das agravantes ao benefício da gratuidade de justiça, com o regular prosseguimento do feito de origem sem o recolhimento de custas e honorários periciais.





É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do agravo interno, eis que presentes requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, considerando que é dispensado o preparo, haja vista que seu objeto é a apreciação do pedido da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O recurso não merece provimento.

O decisum examinou, de forma adequada e fundamentada, o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça e negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a documentação apresentada pelas agravantes não se mostrou suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Primeiramente, cabe frisar que o benefício de gratuidade de justiça deve ser conferido às pessoas que não disponibilizam de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas judiciais e os ônus sucumbenciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O art. 99, § 3º, do CPC prevê a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural, podendo o magistrado exigir a comprovação através de outros meios, para que seja possível o exercício do direito à gratuidade.

Neste sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça externado na Súmula 39, que transcrevo a seguir:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.





No que tange à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da gratuidade de justiça só se dá em situações excepcionais, mediante a comprovação da sua insuficiência financeira para custear o processo.

Este o entendimento consagrado no Verbete Sumular nº **481** do E. Superior Tribunal de Justiça e Verbete nº **121** deste Tribunal:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais”.

Assim, cabe ao jurisdicionado, sobretudo quando instado pelo Juízo, apresentar os elementos necessários que confirmem sua situação econômica.

Neste caso, as agravantes foram expressamente intimadas a juntar as três últimas declarações de renda completas apresentadas à Secretaria de Receita Federal, assim como extratos bancários, balanço patrimonial, faturas do cartão de crédito e demais documentos necessários à demonstração da hipossuficiência arguida, providência que não foi atendida corretamente, o que fragiliza sua alegação de insuficiência de recursos.

O que se extrai do conjunto fático-probatório é, na verdade, uma resistência injustificada à apresentação da documentação requerida, evidenciada pelo fato de que a primeira agravante somente juntou sua declaração de imposto de renda após a decisão monocrática que negou provimento ao agravo, embora tal





documento já houvesse sido expressamente exigido tanto pelo juízo de origem quanto por esta relatoria.

Ainda assim, mesmo com a apresentação tardia da declaração de imposto de renda, a primeira agravante não juntou os extratos bancários da conta na qual recebe seus rendimentos indicados nos contracheques de fls. 27/29, providência indispensável para a aferição concreta de sua capacidade financeira.

No tocante à pessoa jurídica, igualmente não foram apresentados balanço patrimonial, demonstração de resultados, declarações fiscais ou extratos bancários aptos a comprovar incapacidade financeira, não sendo suficiente, para a concessão do benefício, a mera existência de registros restritivos em cadastros de inadimplentes.

Cumpré destacar que não houve exigência de documentação excessiva ou desproporcional, pois extratos bancários, declarações de imposto de renda e balancetes são documentos comuns da vida financeira e contábil das partes, plenamente pertinentes à análise da hipossuficiência econômica.

Dessa forma, inexistindo lastro probatório mínimo capaz de demonstrar que o pagamento das despesas processuais comprometeria a subsistência das agravantes, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora

